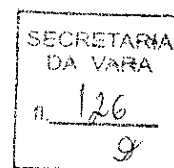




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO



Sentença n.º 22, fls. 45/48

Processo n.º 2007.149.00454-3

Secretaria da Vara Única

Ação de Cobrança

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Requerida: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

Vistos, etc.

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, visando a complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais, no valor de **R\$ 14.244,48** (catorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Alegou que sofreu um acidente automobilístico no dia 17 de junho de 2006, o qual lhe causou invalidez permanente.

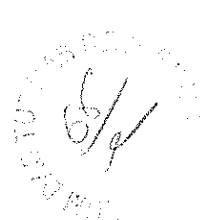
Asseverou, ainda, que recebeu da seguradora suplicada uma indenização do seguro obrigatório somente no valor de **R\$ 1.887,00** (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), mesmo lhe sendo assegurado pela Lei 6194/74 uma reparação de danos equivalente a 40 salários mínimos.

Pediu, pois, a procedência da ação e condenação da companhia requerida na complementação do valor indenizatório (fls. 2/16).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/45, alegando, em síntese:

1. que não é da competência do Juizado Especial apreciar esta causa, haja vista a necessidade de prova pericial médica, sendo que tal prova não é suscetível de ser apurado em sede do Juizado Especial;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

2. que a beneficiária do seguro obrigatório recebeu o valor já pago, dando quitação do mesmo, não sendo legal rediscutir o crédito já adimplido;
3. que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pelo CNSP;
4. que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.
5. que seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

A contestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 50/52.

Audiência conciliatória realizada à fl. 53, não tendo as partes transacionado.

Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Foi solicitada cópia do processo administrativo, visando esclarecer o grau de incapacidade do segurado, não sendo cumprida a determinação judicial, como se vê da certidão de fl. 61, verso.

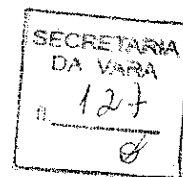
Relatei. DECIDO.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal n.º 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO



seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

A Lei citada acima é bastante explícita no que concerne à forma de pagamento da indenização, a qual deverá ser efetivada mediante simples prova do acidente e do dano sofrido.

In casu, o requerente **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, formulou pedido de complementação de indenização já paga pela requerida, sob o argumento de que o valor deverá ser de 40 salários mínimos.

A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto, fixado pelo CNSP, tendo o autor firmado quitação.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiário do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez (fl. 21).

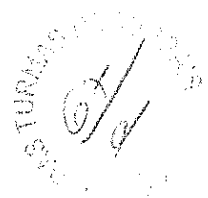
Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Entendo ser legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que, na época do fato gerador do direito, havia previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento fosse de tal forma.

Hoje vige a Lei 11.482/2007, a qual estipula valores determinados para os casos de indenização do seguro obrigatório do DPVAT, no entanto deve ser respeitado o direito adquirido do promovente em receber o valor com base na Lei antiga, já que o acidente ocorreu em data anterior à vigência da nova Legislação.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde constaria uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Todavia, a seguradora requerida não juntou aos autos a avaliação médica procedida no acidentado, deixando de comprovar o grau de invalidez do demandante, presumindo-se, desse modo, que ela foi de natureza máxima.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Assim, o valor da indenização pleiteada neste feito deverá ser pago em quantia equivalente a 40 vezes o salário mínimo, conforme a legislação citada.

No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devido e que tenha previsão legal.

Noutra vertente não vejo impedimento à adoção do rito especial na apreciação desta demanda, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora, segundo se vê do documento de fl. 21.

Em tais circunstâncias, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A** a completar o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos.

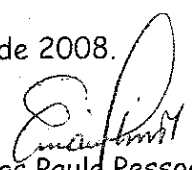
Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), que representava à época do pagamento 5,391 salários mínimos, deverá a complementação ser no valor de 34,609 salários mínimos, ou seja, na importância de R\$ 13.151,42 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

P. R. I. e cumpra-se.

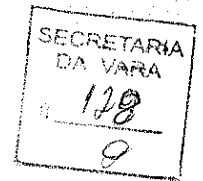
Expedientes necessários.

Independência, 28 de Janeiro de 2008.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará



RECURSO CÍVEL: 2008.0014.8143-2/0

RECORRENTE: BRADESCO AUTO / RE CIA DE SEGUROS

RECORRIDOS: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: JUIZ WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADAS. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MORMENTE PORQUE SE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DEVIDO. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar.

II. O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim não há incompatibilidade na utilização do

salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

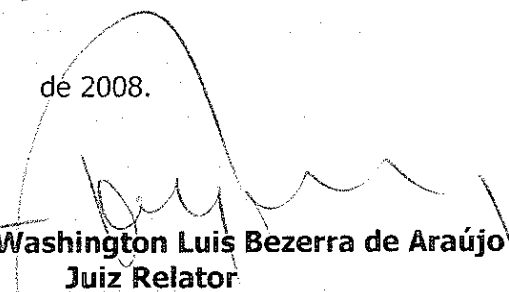
IV - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO FEITA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO SEGURO. Devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimo, vigentes à época, nos termos do preconizado na lei nº.6.194/74. Sentença corrigida para ajustar a diferença cabível ao valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

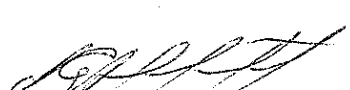
ACÓRDÃO

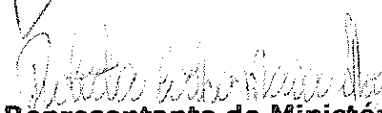
ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença no tocante à correção do valor devido, devendo a diferença ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial.

Fortaleza, de de 2008.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente


Washington Luis Bezerra de Araújo
Juiz Relator


Maria das Graças Almeida de Quental
Juíza Membro


Representante do Ministério Público